

DECISÃO N° 2013968, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.127459/2018-75

Autuada: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

AIS n.: 0181882/18-1 - PA-RECIFEPE/PE

Expediente do Recurso n.: 3583713/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a empresa autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 86), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação quanto a aplicabilidade do disposto na Nota Técnica (Nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA) de que o transporte internacional de mercadorias não nacionalizadas está isento da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ressalta-se que a Nota Técnica não tem o condão de descaracterizar a conduta irregular, bem como o disposto na legislação sanitária vigente. Neste sentido, salienta-se que a concessão de autorização de funcionamento para transportadoras é vinculada ao cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos na Resolução RDC nº 16/2014 e pela Lei nº 6.360/1976 que determina que tais empresas atendam, além de requisitos administrativos, também a aspectos sanitários. Assim, destaca-se que não há dispensa da obrigatoriedade de AFE para transporte de cargas em regime de trânsito aduaneiro.

Houve, como foi demonstrado no processo, o descumprimento da legislação sanitária, de modo que legítima se torna a autuação. A inocorrência de dano à saúde não ilide a infração praticada Ainda que estivesse definitivamente comprovada a suposta ausência de risco, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

No tocante ao valor da multa aplicada, não observo elementos para aplicação de uma mera advertência, uma vez que o risco sanitário foi classificado como médio. Ademais, a Recorrente não se trata de instituição hospitalar pública ou beneficente, assim, não pode alegar supressão de recursos que seriam destinados ao atendimento da saúde, uma vez que se trata de associação privada com claros fins lucrativos.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/08/2022, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2013968** e o código CRC **61A49885**.
